



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2812105 - MG
(2024/0465815-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
OUTRO NOME : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADO CF
ADVOGADOS : ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA - SP206889
HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087
DIEGO BRUNO TAVARES - MG125224
BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017
AGRAVADO : ANDRE DE ALMEIDA SANTOS MACHADO
ADVOGADO : PEDRO ARANTES FERREIRA - MG152769

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PRESIDÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE. DUPLICATAS SEM ACEITE. TÍTULO DESACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A duplicata sem aceite e desacompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias ou a prestação de serviços não é título hábil para comprovar a existência de dívida entre as partes. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2812105 - MG
(2024/0465815-4)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
OUTRO NOME : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADO CF
ADVOGADOS : ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA - SP206889
HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087
DIEGO BRUNO TAVARES - MG125224
BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017
AGRAVADO : ANDRE DE ALMEIDA SANTOS MACHADO
ADVOGADO : PEDRO ARANTES FERREIRA - MG152769

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PRESIDÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE. DUPLICATAS SEM ACEITE. TÍTULO DESACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A duplicata sem aceite e desacompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias ou a prestação de serviços não é título hábil para comprovar a existência de dívida entre as partes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO CF contra decisão (e-STJ, fls. 569-570) proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, por reputar intempestiva a interposição do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 591-602), a parte agravante alega que o recurso especial é tempestivo, pois interposto na data correta, e que o segundo protocolo decorreu de determinação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de modo que a decisão monocrática incorreu em erro ao reputá-lo intempestivo.

Foi apresentada impugnação às fls. 605-607.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões do agravo interno, constata-se que o recurso especial foi interposto em 09/04/2024, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS, DUPLICATA PROTESTADA SEM ACEITE. DOCUMENTO HÁBIL À INSTAURAÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. NOTA FISCAL SEM ASSINATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. A falta de aceite não configura óbice à tutela jurisdicional reclamada, vez que a parte autora colacionou as duplicatas, devidamente protestadas e acompanhadas de suas respectivas notas fiscais, documentos estes suficientes para instruir a ação monitoria. Embora demonstrada a força probatória da duplicata protestada para fins de instauração da ação monitoria, tal documento não comprova, por si só, a existência da dívida em discussão, de modo que as duplicatas se mostram como indícios do direito pleiteado, e não, prova inequívoca da obrigação alegada. Diante da impugnação da relação jurídica feita pelo réu em sede de embargos monitorios, cabia à empresa autora o ônus de comprovar que as mercadorias, objeto das notas fiscais que embasaram a presente ação, foram efetivamente entregues ao embargante, considerando que não seria possível compelir ao réu produção de prova negativa. À míngua de elementos que comprovem a existência de dívida entre as partes capaz de lastrear o título executivo judicial, imperiosa a reforma da sentença, para que sejam acolhidos os embargos monitorios.” (e-STJ, fls. 334)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 414-419).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigos 7 e 938, §3º, do Código de Processo Civil, pois houve cerceamento de defesa ao julgar improcedente a ação sem oportunizar a produção de prova sobre a entrega das mercadorias, sendo que o Tribunal deveria ter convertido o julgamento em diligência para complementar a instrução.

(ii) artigos 344 e 702 do Código de Processo Civil, porque os embargos monitórios apresentados pelo curador especial são intempestivos e não afastam os efeitos da revelia, de modo que há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pela autora.

(iii) artigos 2º e 8º da Lei 5.474/1968, uma vez que a duplicata sem aceite e protestada indica obrigação de pagar, havendo aceite obrigatório ou por presunção na ausência de recusa, de sorte que o protesto e as notas fiscais são suficientes para a constituição do título.

(iv) dissídio jurisprudencial, pois decisões do Superior Tribunal de Justiça admitem ação monitória fundada em duplicatas sem aceite, protestadas e acompanhadas de notas fiscais, com presunção da dívida na ausência de impugnação ao protesto.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 472-480).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de intempestividade do recurso especial. A parte sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Apesar de preliminarmente esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise do processo, constata-se que, não obstante ao conhecimento do agravo, o recurso especial não tem como prosperar.

Extraí-se dos autos que, na origem, NATURALLE AGRO MERCANTIL S.A. alega ter vendido sementes de soja ao réu, emitido duplicatas por indicação e protestado os títulos diante do inadimplemento, sustentando que a entrega das mercadorias estaria comprovada por notas fiscais, pedido de venda e ordem de embarque. Com base nos arts. 282 e ss. e 1.102-A do CPC, propõe ação monitória para constituir título executivo judicial referente ao valor indicado, com pedido de expedição de mandado monitório e, em caso de resistência, de penhora e demais medidas executivas.

A sentença rejeitou os embargos monitórios apresentados pelo curador especial, julgou procedente o pedido monitório e constituiu título executivo judicial em favor da autora, fundamentando que duplicatas sem aceite, protestadas e acompanhadas de notas fiscais, são prova escrita suficiente para o procedimento, e que o protesto não impugnado presume concordância do devedor quanto à existência da dívida (e-STJ, fls. 287-298).

No acórdão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento à apelação do réu, acolheu integralmente os embargos monitórios e julgou improcedentes os pedidos iniciais, assentando que, embora a duplicata protestada sem aceite seja hábil para instaurar a ação monitória, não comprova, por si só, a existência da dívida; diante da impugnação, incumbiria à autora demonstrar a efetiva entrega das mercadorias, ônus do qual não se desincumbiu (e-STJ, fls. 334-344).

Pois bem.

Inicialmente, no que tange às apontadas violações aos artigos 7º e 938, §3º, do CPC/2015, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco a tese trazida nas razões do recurso especial foi suscitada nos aclaratórios opostos. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTADA AO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. USO DE PROVA EMPRESTADA EM VIRTUDE DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da Súmula 150 do STF, o prazo de prescrição da pretensão executiva é o mesmo relativo à ação de conhecimento e ele se inicia a partir da data do trânsito em julgado da sentença, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

3. Proposta a execução no prazo para seu exercício, a demora da citação, quando não imputada ao exequente, não permite o acolhimento de alegada prescrição.

4. No caso, foi reconhecida a preclusão do direito à produção de prova pericial pela ausência de pagamento dos valores arbitrados a título de honorários periciais, de modo que não há se falar em violação ao contraditório pelo uso de prova emprestada para fins de avaliação de imóvel penhorado.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.527.030/SP, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025, g.n.)

Avançando, no que se refere à alegada violação aos arts. 344 e 702 do Código de Processo Civil, os fundamentos da parte recorrente não merecem acolhida, isso porque, quanto à suposta revelia da parte recorrida, o Tribunal de origem entendeu, no acórdão do embargos de declaração, que *"a nomeação de curador especial ao réu revel citado por edital impede a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do art. 349, do CPC, sendo certo que nessas condições, uma vez ofertada oportuna contestação pelo curador especial nomeado, os fatos tornam-se controversos, cabendo ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito vindicado (no caso, entrega das mercadorias) ônus do qual a ora embargante, consoante enfatizado por ocasião da prolação do acórdão embargado, não logrou se desvencilhar"* (e-STJ, fl. 418).

Assim sendo, constata-se que o entendimento perfilado se encontra em consonância com o disposto no art. 349 do CPC/2015, não havendo que se falar em violação à legislação federal.

Já no que se refere às alegadas violações aos arts. 2º e 8º da Lei 5.474/1968, tem-se que a Corte *a quo* concluiu que inexistia prova inequívoca da dívida que ensejou a ação

monitória, pois, "o direito pleiteado pela parte requerente se baseia unicamente em duplicatas protestadas sem aceite, não havendo qualquer documento que ateste o recebimento das mercadorias pelo embargante, tampouco evidencie a relação jurídica entre as partes." (e-STJ fl. 340).

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que a execução da duplicata sem aceite somente é possível se o título estiver acompanhado de documentação comprobatória da entrega das respectivas mercadorias ou da prestação dos serviços.

A propósito:

"EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA. ACEITE. FORMA. REALIZAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. INVIABILIDADE. TÍTULO DESACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O aceite é ato formal e deve aperfeiçoar-se na própria cártula mediante assinatura (admitida a digital) do sacado no título, em virtude do princípio da literalidade, nos termos do que dispõe o art. 25 da LUG, não possuindo eficácia cambiária aquele lançado em separado à duplicata. No entanto, o documento que contém a declaração poderá servir como prova de existência de vínculo contratual subjacente ao título, amparando eventual ação monitória ou processo de conhecimento" (REsp n. 1.202.271/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 18/4/2017).

2. A duplicata sem aceite e desacompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias ou a prestação de serviços não é título hábil a aparelhar processo de execução.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que a lei de regência prescreve a forma de composição do título e que o aceite é ato formal, não havendo a possibilidade de validade por correio eletrônico, razão pela qual o título deveria ter sido acompanhado de documentação comprobatória da entrega das respectivas mercadorias ou da prestação dos serviços. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.549.561/AM, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. INSTRUMENTO HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO. PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, constitui documento idôneo a embasar a execução. Precedentes.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2042266/SP, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022)

Como se vê, a orientação do Tribunal de origem está em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, que se aplica tanto à admissibilidade pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 2.812.105 / MG

Número Registro: 2024/0465815-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

09344475820158130702 10000232370999004

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA

OUTRO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
NOME PADRONIZADO CF

ADVOGADOS : ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA - SP206889
HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087
DIEGO BRUNO TAVARES - MG125224
BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017

AGRAVADO : ANDRE DE ALMEIDA SANTOS MACHADO

ADVOGADO : PEDRO ARANTES FERREIRA - MG152769

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA

OUTRO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
NOME PADRONIZADO CF

ADVOGADOS : ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA - SP206889

HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087

DIEGO BRUNO TAVARES - MG125224

BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017

AGRAVADO : ANDRE DE ALMEIDA SANTOS MACHADO

ADVOGADO : PEDRO ARANTES FERREIRA - MG152769

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026